

LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA- GOIÁS  
"ATUAR PARA EDUCAR"

<b>PARECER Nº</b> 01/2023	<b>UF:</b> GO
<b>INTERESSADO (A):</b> Rede Municipal de Educação e Instituições Privadas de Cristalina/ Goiás.	
<b>ASSUNTO:</b> Atualização da Resolução CME nº 056 de 29 de novembro de 2017.	
<b>DATA:</b> 26/05/2022.	<b>APROVAÇÃO EM:</b> 31/05/2023

## HISTÓRICO:

A equipe multiprofissional da Assessoria do Ensino Especial da Secretaria Municipal de Educação, nas pessoas de Tiago Gonçalves Corrêa (psicólogo), Tathiana Franco Bittencourt de Barros (Psicopedagoga), Jacilene Maria Borges de Souza (Assistente Social) e Tânia Mércia Bittencourt dos Santos (Psicopedagoga), no dia 26 de maio de 2022, estiveram na Sede do Espaço dos Conselhos a fim de discutir alguns pontos da Resolução CME nº 56 de 29 de novembro de 2017, que estão desatualizados e/ ou ocasionando duplo entendimento.

Em resposta ao ofício nº 25, de 12 de setembro de 2022 enviado pela Assessoria Técnica Pedagógica do Conselho Municipal de Educação, onde foram feitos alguns apontamentos a referida equipe fez algumas colocações pertinentes a referida resolução.

A diretora da Escola Especial Dr. João Bosco Rennó Salomon, senhora Maria Cristina Jorge Maróstica também fez algumas considerações pertinentes em relação a atualização de expressões mais adequadas para tratar os estudantes/ crianças com necessidades educacionais especiais e ainda outras atualizações em relação ao texto da resolução.

Foi elaborada pela assessoria técnica pedagógica do CME uma minuta da referida resolução a fim de ser apresentada para a Assessoria de Educação Especial e para o Conselho Pleno, a fim de buscar sanar os pontos que possam deixar dúvidas ou duplo entendimento e que também precisam ser atualizados respeitando a legislação vigente.

No dia 25/01/2023 os integrantes da Assessoria de Educação Especial, reuniram-se com a Assessoria Técnica Pedagógica do CME, a fim de fazer alguns apontamentos relativos a referida resolução, nos artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 12, sobre a Lei nº 14.254 de 30/11/2021, artigos 19, 20 e 23, muitas proposições foram adotadas na minuta da resolução.

Na revisão do documento a assessoria técnica pedagógica deparou-se ainda com alguns pontos que necessitam um olhar criterioso no sentido de orientações mais precisas como é o caso do avanço para os estudantes com superdotação ou altas habilidades.

Na plenária de 30/03/2023, com a presença da assessoria de Educação Especial, foram discutidos alguns pontos pendentes, e um destes pontos, e que gerou muitas discussões foi a redução de estudantes típicos para cada estudante com necessidades educacionais especiais na



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001

LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021

CRISTALINA- GOIÁS

“ATUAR PARA EDUCAR”

sala de aula, o posicionamento da assessoria de Educação Especial é de que se reduza 01 (um) estudante típico para cada estudante atípico, no que os membros do Conselho de Educação não tem o mesmo entendimento, decidindo por manter a redução de 02 (dois) estudantes típicos para cada estudante atípico, uma vez que a Lei Municipal nº 2.590 de 06 de junho de 2022, que reorganiza o Sistema Municipal de Ensino, prevê em seu artigo 30, parágrafo 3º, a redução de 02 (dois) estudantes típicos para cada estudante atípico, sendo assim, por parte do Conselho Pleno optou-se por manter a redução como está na resolução atual que trata da Educação Especial, em consonância com a Lei Municipal nº 2.590/2022.

Em reunião que ocorreu no dia 10 de abril de 2023, entre a assessoria técnica pedagógica do CME e a Secretária Municipal de Educação, a secretária trouxe o assunto da redução de alunos, defendendo o mesmo entendimento da assessoria de Educação Especial e compreendendo que não há como reduzir um estudante típico para cada estudante atípico, uma vez que teria que disponibilizar mais 150 vagas aproximadamente, sendo que o custo é impróprio para este momento, visto que temos a Lei Municipal que já prevê essa redução, a secretária se prontificou em modificar o artigo da referida lei, pois segundo ela, a redução já está acontecendo de um para um e está dando certo, e a modificação na resolução é apenas para legalizar essa situação.

Assim sendo, o Conselho Pleno achou conveniente aguardar um pouco mais, se haverá ou não essa modificação na Lei Municipal para adequarmos na resolução da Educação Especial, para que só então seja aprovada.

No mês de abril fomos informados pela secretária municipal de Educação, senhora Nilda Gonzatti, que foram solicitadas por ela, algumas alterações na Lei Municipal nº 2.590, de 06/06/2022, sendo assim resolvemos aguardar a aprovação da mesma para prosseguirmos com as atualizações na resolução da Educação Básica, visto que a Lei do Sistema poderá impactar diretamente nas alterações aqui sugeridas.

Em 19/05/2023 nos foi enviada, via whatsapp, a alteração da Lei Municipal nº 2.590/2022, feita por meio da Lei Municipal nº 2.645, de 28 de abril de 2023, para adequar a terminologia referente a pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, e o § 3º do art. 30, sendo agora possível finalizar esta resolução.

**ANÁLISE:**



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA- GOIÁS  
"ATUAR PARA EDUCAR"

Apesar da Resolução CME nº 056/2017 incluir em seus artigos as instituições privadas, o enunciado não as abrangia, ponto este que merece alteração, também foram feitos acréscimos e ajustes neste sentido no documento como um todo.

No enunciado foram abrangidas todas as leis, pareceres, decretos, resoluções e Plano Municipal de Educação, citadas ao longo dos artigos da resolução.

Em muitos artigos é citada a Secretaria Municipal de Educação como local que fará as orientações pertinentes aos estudantes/ crianças com deficiência, adequando da melhor forma o atendimento pedagógico nas instituições, orientamos que seja substituído pela Assessoria de Educação Especial, departamento vinculado à SME, mas que recebe diretamente as demandas destes estudantes/ crianças.

Já no artigo 1º e nos demais que se seguiram achamos conveniente ao invés de abranger somente a Educação Infantil no que se refere às instituições privadas, citar sempre estas instituições como um todo no que se refere a Educação Inclusiva, assim sendo, orientamos que seja acrescido a redação da referida resolução a inclusão das instituições privadas do município de Cristalina- GO. Sugerimos ainda que se substitua o termo Educação Profissional, por Educação Especial para o trabalho, como consta na Matriz Curricular da Escola Especial Dr. João Bosco Rennó Salomon, que deverá oferecer este aprendizado para os alunos com deficiência, com idade a partir de 15 anos.

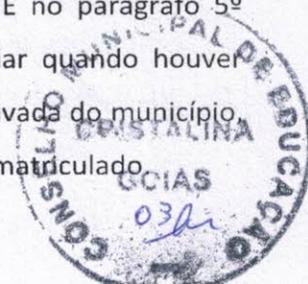
Chamamos a atenção ainda para o termo aluno que foi substituído em todo o texto pela expressão estudante/ criança e o termo aluno com deficiência por estudante com deficiência.

No artigo 2º foi incluído um parágrafo que trata especificamente do atendimento educacional especializado nas instituições privadas.

*§ 6º A escola privada deverá ofertar ao estudante/ criança com deficiência condições de igualdade, e o custo referente ao profissional de apoio, material adaptado, provas adaptadas e atendimento educacional especializado não pode ser repassado ao estudante.*

- I- é proibida a cobrança de valores adicionais nas mensalidades, anuidades e matrículas pagas pelas pessoas com deficiências educacionais, mesmo para o fornecimento de atendimento educacional especializado, profissionais de apoio e interprete de Libras. Este estudante/ criança deve pagar exatamente o mesmo valor dos demais.
- II- qualquer cobrança extraordinária é abusiva e ilegal, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146 de 06 de julho de 2015, artigo 28, primeiro parágrafo.

Foi acrescido ao inciso VI, do artigo 3º o profissional em Braille. E no parágrafo 5º acrescentou-se a obrigatoriedade de atendimento hospitalar e domiciliar quando houver necessidade, também para os estudantes/ crianças matriculadas na rede privada do município, sendo que este é de responsabilidade da instituição onde o estudante está matriculado.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA- GOIÁS  
"ATUAR PARA EDUCAR"

No artigo 5º fez-se necessário retirar a possibilidade de se modular o professor do AEE, com mais de 40 h/a, visto que o Estatuto do Magistério não prevê essa hipótese, sendo assim a Assessoria de Educação Especial, via ofício, nos levou a entender que a redação deverá ficar assim: *O professor do AEE será modulado na instituição para essa função, com carga horária de 40h para turmas de 15 a 25 estudantes/crianças somando os turnos matutino, vespertino e/ou noturno. Para turmas que excederem o número de 25 estudantes/crianças, será modulado outro professor com carga horária compatível com o número de estudantes/crianças matriculados.*

O que nos levou a outra indagação: E se o que exceder aos 25 estudantes/ crianças não for suficiente para modular outro professor, então neste caso ficará valendo o que trata o inciso I, do 1º parágrafo:

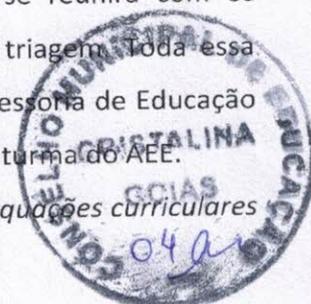
*As escolas que apresentarem em seu quadro um número menor que cinco (05) estudantes/crianças para o atendimento na sala de recursos multifuncionais, esses estudantes/crianças serão encaminhados para o AEE da escola mais próxima, exceto as escolas do meio rural, devido a distância entre elas.*

Vale analisar ainda a viabilidade da carga horária do professor de que trata o inciso II, deste mesmo parágrafo, caso tenha um estudante/ criança ou dois, como esse estudante será atendido no AEE e como ficará a carga horária do professor que fará esse atendimento, essas questões precisam ser pensadas e adequadas para atender ao estudante, sem esquecer de propiciar ao professor que irá atender as condições dignas de trabalho.

Como resposta a essas indagações nos foi esclarecido pela Assessoria da Educação Especial que quando exceder os 25 estudantes/ crianças, ou mesmo quando o número de alunos a serem atendidos no AEE é inferior a 05 estudantes/ crianças, um professor habilitado será direcionado para esse atendimento como complementação de carga horária, esclareceu ainda que essa situação já acontece. Porém observando essa questão na prática, temos motivos para acreditar que poderá não funcionar conforme orientações que devem ser seguidas para o atendimento do AEE.

Neste mesmo artigo 5º foi acrescentado o inciso III que orienta que os estudantes/ crianças que apresentarem documentação médica comprobatória informando algum tipo de deficiência no ato da matrícula, imediatamente essa documentação deverá chegar ao conhecimento do coordenador pedagógico que dará ciência ao professor do AEE, que se reunirá com os responsáveis do estudante/ criança para o preenchimento da ficha de triagem. Toda essa documentação deverá ser obrigatoriamente enviada, via ofício para a Assessoria de Educação Especial que avaliará a documentação e responderá quanto a matrícula na turma do AEE.

No artigo 6º foi acrescentado ao inciso VIII "auxílio na elaboração e adequações curriculares e de ambiente".

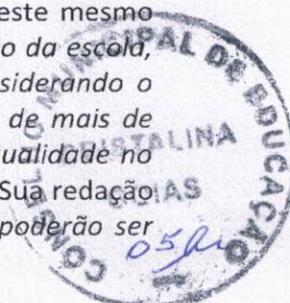


LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA- GOIÁS  
"ATUAR PARA EDUCAR"

No artigo 12, acrescentou-se os incisos I (Educação Infantil- Creche e Pré- Escola e inciso II (Ensino Fundamental), este artigo se refere ao número de alunos nas salas de aula, lembramos que o artigo cita o PME meta 4, estratégia 4.29, este documento não delimita a quantidade de estudantes/ crianças com deficiências que devem ser distribuídos em cada turma e nem tão pouco a porcentagem de redução de estudantes/ crianças por estudante/ criança com deficiência, mas registra a redução progressiva do número de estudantes em salas de aula que atendem esses educandos. Porém a Lei Municipal nº 2.590, de 6 de junho de 2022, no Artigo 30, parágrafo 3º, prevê a redução de 02 (dois) estudantes/ crianças para cada Estudante/ criança com necessidade especial e o limite de 04 (quatro) estudantes com necessidade especial por turma. Orientamos que sejam levados em consideração para a redução destes números, tanto o desenvolvimento dos estudantes/ crianças envolvidas no processo (com necessidades educacionais especiais ou não) quanto o professor da turma, observando-se todos os liames deste processo, como elaboração das aulas com adequação do currículo, a atenção extra que precisa dar a todos e sua saúde psicológica e física. Foi solicitado pela assessoria do ensino especial que por questões de interpretação por parte dos envolvidos fosse reduzido de 2 para 1 o número de estudantes/ crianças por estudante/ criança com deficiência por turma, no que orientamos que os envolvidos diretamente sejam ouvidos, a fim de se tomar as melhores diretrizes possíveis neste contexto, foi lembrado ainda do entrave quanto a essa redução registrada na Lei Municipal nº 2.590/2022. Ressaltamos que no dia 19/05/2023, recebemos pelo WhatsApp a alteração da Lei Municipal nº 2.590/2022, feita por meio da Lei Municipal nº 2.645, de 28 de abril de 2023, para adequar a terminologia referente a pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, e o § 3º do art. 30, que diz respeito a redução de 1 (um) estudante com deficiência por sala de aula, observando o limite de 4 (quatro) estudantes com deficiência por sala na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (anos iniciais) e 5 (cinco) estudantes no Ensino Fundamental (anos finais).

Não havendo como contestar no que tange a essa alteração o número de estudantes quanto a essa redução obedecerá ao que consta na Lei Municipal nº 2.645/2023, que altera a Lei Municipal nº 2.590/2022.

Por orientação da assessoria técnica pedagógica do CME, o parágrafo 3º deste mesmo artigo, também foi alterado, dizia que: *Deverá prevalecer o bom senso da direção da escola, juntamente com a Assessoria de Educação Especial, para estudos de casos considerando o parecer pedagógico da escola, parecer médico e as possibilidades para inserção de mais de quatro estudantes/crianças com deficiência nestas turmas, buscando garantir a qualidade no atendimento, evitando que se formem turmas específicas apenas com deficientes.* Sua redação foi modificada para: alínea d: *As turmas nas instituições de ensino regular não poderão ser*



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA- GOIÁS  
"ATUAR PARA EDUCAR"

*formadas com mais de três estudantes/crianças com necessidades educacionais especiais, buscando garantir a qualidade no atendimento, evitando assim que se formem turmas específicas apenas com estudantes/ crianças com deficiência.*

É sugestão da Assessoria técnica pedagógica do CME que as turmas nas instituições de ensino regular não poderão ser formadas com mais de três estudantes/crianças com necessidades educacionais especiais, sendo que na resolução vigente contempla-se quatro educandos.

No artigo 13 foi retirado a alínea a do inciso II, pois contradiz o próprio inciso.

No artigo 16 deverá ser suprimida a exigência de que a família apresente uma declaração comprobatória de que tenha habilidade ou formação para que possam auxiliar o educando com deficiência em suas necessidades clínico/ alimentares e higiênicas, deverá ser suprimido ainda o parágrafo único deste artigo, onde lê-se: "o auxílio referido no caput do artigo se aplica em casos de alimentação ou medicação por sonda e higiene via cateter."

Nos artigos 19 e 20 foram retiradas a possibilidade de apoio da SME sempre que as instituições particulares julgassem necessário, tal intervenção se faz necessário uma vez que a assessoria de Educação Especial da SME não apresenta estrutura para estender o atendimento além da Rede Municipal de Educação.

No artigo 20, por sugestão da Assessoria da Educação Especial foi inserido o parágrafo 4º: *O grupo gestor das escolas da rede privada deverá ofertar o atendimento do estudante/ criança no Atendimento Educacional Especializado, atentando para o cumprimento da Lei Federal 11.114/2005 e Resoluções CNE/CEB 04/2009 e 07/2010.* O inciso deste parágrafo foi transformado em outro parágrafo, retirando-se dele o atendimento das instituições privadas.

No artigo 23, parágrafo 1º, foi ajustado a data de ingresso dos estudantes/ crianças para os 04 anos de idade conforme legislação vigente.

No artigo 26 que trata dos estudantes/ crianças com altas habilidades/superdotação, foram acrescentados a redação do documento os seguintes parágrafos:

*§2º As instituições públicas junto a Assessoria de Educação Especial e as instituições privadas junto aos profissionais habilitados que acompanham o estudante/ criança com necessidades educacionais especiais, deverão assegurar a estes educandos:*

- I- *currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atender às suas necessidades.*
- II- *aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar.*
- III- *professores capacitados para integração desses educandos nas classes comuns.*

*§3º A identificação de estudantes/ crianças com altas habilidades/ superdotação não deve se apoiar em regras fixas, mas precisa acontecer de forma dinâmica e em um processo contínuo, uma vez que, para uma identificação adequada recomenda-se utilizar mais de um dos seguintes meios:*



**LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001**  
**LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021**  
**CRISTALINA- GOIÁS**  
**“ATUAR PARA EDUCAR”**

- I- testes psicométricos;
- II- escalas de características;
- III- questionários;
- IV- observação do comportamento;
- V- entrevistas com a família e professores.

*§4º Escalas e testes não fazem diagnósticos, contudo oferecem importantes indícios a partir dos dados objetivos, que são úteis para a avaliação, intervenção e pesquisa.*

*§5º No processo de identificação do estudante/ criança com altas habilidades/ superdotação é imprescindível a participação dos professores, pais e profissionais de áreas especializadas. Os psicólogos podem contribuir com a aplicação de testes padronizados, para uma verificação da produção cognitiva do educando no direcionamento de estratégias pedagógicas para atuar com esses estudantes/ crianças em sala de aula.*

Tal iniciativa partiu da Assessoria Técnica Pedagógica do CME e visa estipular critérios para o avanço de estudantes/ crianças que possuem altas habilidades/ superdotação, respeitando assim seus direitos previstos no art. 59 da LDB.

Foi sugestão da Assessoria Técnica Pedagógica do CME que se fosse inserido nesta resolução orientações, conforme o que prevê a Lei nº 14.254 de 30 de novembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem. Assim a assessoria de Educação Especial sugeriu o seguinte texto: *Conforme o que prevê a Lei nº 14.254 de 30 de novembro de 2021, as escolas da Educação Básica das redes pública e privada, deverão seguir as orientações da Assessoria de Educação Especial no que tange a realização do processo de Adequação (adaptação) Curricular, conforme a necessidade do estudante/ criança, organização e adequação do ambiente da sala de aula, bem como, acompanhamento próximo e diretivo dos professores e equipe pedagógica da instituição escolar, sem a necessidade de que este estudante/ criança frequente o AEE. E seguindo a sugestão da Assessoria de Educação Especial da SME, foi incluso o artigo 30 sobre a Lei nº 14.254 de 30 de novembro de 2021.*

**PARECER.**

Diante de todo o exposto neste documento, foi redigida uma minuta que foi encaminhada para a análise do Conselho Pleno e Assessoria da Educação Especial, a fim de que todos pudessem contribuir para que este documento ficasse o mais completo possível para atender ao público alvo pretendido nesta resolução.



LEI DE CRIAÇÃO Nº 1.547 DE 06 DE MARÇO DE 2001  
LEI MUNICIPAL Nº 2.518 DE 18 DE MARÇO DE 2021  
CRISTALINA- GOIÁS  
"ATUAR PARA EDUCAR"

Somando- se todas as contribuições recebidas, considerando a alteração efetuada na Lei Municipal nº 2.590/2022, através da Lei Municipal nº 2.645, que altera o artigo 12, inciso III, Alínea c e artigo 30, parágrafo 3º, que tratam justamente da questão das crianças/ estudantes com deficiência e levando em consideração as diretrizes que regem a Educação Especial atualmente, orientamos que a resolução reformulada com o intuito de regulamentar o atendimento aos estudantes/ crianças com necessidades educacionais especiais- NEE, para ofertar-lhes o melhor atendimento possível, seja aprovada.

  
Eloíza de Lourdes P. da Silva Cardoso

Assessora técnica pedagógica

Portaria nº 05 de 18/01/2021

  
Paula Viviana Miotto

Assessora técnica pedagógica

Portaria nº 06 de 18/01/2021

